



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA

Paço Municipal Ministro Eliseu Resende
Controladoria Geral do Município

Praça XV de Novembro, 127 – Centro – Oliveira-MG – 35.540-000
controladoria@oliveira.mg.gov.br – (37) 3331-9800



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER



Assunto: Análise de Processo – Dispensa de Licitação

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

Referência: Processo Licitatório nº 019/2025

Modalidade: Dispensa nº 007/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais, montagem, locação e desmontagem de palco para a festa de Carnaval na cidade de Oliveira/MG e distrital de Morro do Ferro, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

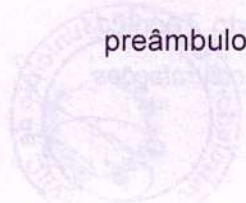
Vigência: 30 (dias) a partir da data de sua assinatura – Prazo contratual
A execução será do dia 26/04 a 04/03/2025 – Prazo execução contratual

Valor Estimado: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)

RELATÓRIO

A Controladoria Geral do Município de Oliveira/MG, no uso de suas atribuições, nos termos do Art. 74 da CF/88, LC 072/2003, e em observância às orientações do Tribunal de Contas de Minas Gerais, acolheu, após avaliação da *Agente de Contratação*, nomeada pela Portaria nº 2.586 de 03/02/2025, o Processo acima referenciado, contendo 98 páginas para emissão de parecer técnico.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Administração Municipal indicou devidamente no preâmbulo do edital, a legislação aplicável para este certame, Lei Federal nº 14.133/2021





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA

Paço Municipal Ministro Eliseu Resende
Controladoria Geral do Município

Praça XV de Novembro, 127 – Centro – Oliveira-MG – 35.540-000
controladoria@oliveira.mg.gov.br – (37) 3331-9800



de 01 de abril de 2021.

A abertura do presente processo licitatório foi autorizada pela autoridade competente, conforme documentos de fl. 81, contendo a indicação da modalidade a ser adotada, qual seja, Dispensa Presencial. Nota-se ainda que o referido documento contém a aprovação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Outrossim, observamos juntada aos autos de *Portaria nº 2.592 de 06/02/2025*, às fls. 80/80v, assim como de assinatura do fiscal do contrato atestando ciência do Processo Licitatório e a correspondente designação, fls. 02.

Sobre a Necessidade da Contratação, depreende-se do item 1., fl. 03, "*A necessidade da presente contratação é a imprescindibilidade de estruturas para realização de shows, a fim de comporem a festa do carnaval na cidade de Oliveira-MG, realizado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, no período de 26/02 a 04/03 de 2025, na Praça XV de Novembro, nesta cidade, e na Praça Coronel Andrade, no distrito de Morro do Ferro. Visando ter estruturas de qualidade e excelência, é imprescindível prover os locais dos eventos com estruturas seguras para os munícipes, turistas e artistas que realizarão shows. 1.2 – Os resultados pretendidos para a necessidade apontada acima são possibilitar a realização dos eventos do Carnaval de 2025 com estruturas confiáveis e seguras*".

De acordo com o Termo de Referência, fl. 24, item 4., é a Descrição da Solução Como um Todo "*O serviço a ser contratado atende a solução como um todo por assegurar que os palcos sejam montados de forma profissional, o que, além de estimular os foliões a perpetuar as tradições (assegurando o atingimento do previsto no artigo 215, da CF/88), traz maior segurança para os artistas e para o público. Do ponto de vista econômico, a contratação de empresa de locação, montagem e desmontagem de estruturas de palco assegura maior segurança e impede montagens malfeitas, que poderiam provocar acidentes graves envolvendo o artista e até mesmo o público. Fatos como esse ensejariam óbices, reposições indesejadas de material (o que geraria mais gastos), ações judiciais e indenizações.*" (sic)

Constamos que quanto à possibilidade de contratações correlatas, atendendo ao que dispõe o inciso XI, do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, o Item 11., do Estudo Técnico Preliminar, fl. 11, previu que "*À presente não se fazem necessárias as realizações de contratações*





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA

Paço Municipal Ministro Eliseu Resende
Controladoria Geral do Município

Praça XV de Novembro, 127 – Centro – Oliveira-MG – 35.540-000
controladoria@oliveira.mg.gov.br – (37) 3331-9800



correlatas, de modo a viabilizar o alcance da necessidade apresentada.”

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO



1. DA MODALIDADE LICITATÓRIA, DO ENQUADRAMENTO E DO OBJETO

Trata de análise quanto à contratação direta por dispensa de licitação para o objeto supracitado, com fundamento no Art. 75, II da Lei 14.133/21.

Ressalta - se que a exigibilidade de licitar é a regra geral, conforme dispõe a Constituição Federal, Art. 37, inciso XXI. Excepcionalmente, contudo, está o administrador autorizado a deixar de licitar, efetuando a contratação direta nos casos previstos nos artigos 74 (inexigibilidade) e 75 (dispensa) da referida Lei 14.133/21.

Não obstante, o inciso II do artigo 75 estabelece que é dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

O Decreto 12.343/2024, obedecendo ao que dispõe o art. 182 da Lei 14.133/21, atualizou os valores estabelecidos fixados na lei. Portanto, o valor limite atual para a dispensa de outros serviços e compras é de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Importante destacar que, de acordo com o § 1º do art. 75 da Lei 14.133/2021, para aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do mesmo artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA

Paço Municipal Ministro Eliseu Resende
Controladoria Geral do Município

Praça XV de Novembro, 127 – Centro – Oliveira-MG – 35.540-000
controladoria@oliveira.mg.gov.br – (37) 3331-9800



II - o somatório da despesa realizada com objetos de ~~mesma natureza~~ entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

No caso em tela, não foi demonstrado nos documentos que os gastos não excedem ao limite legalmente estabelecido.

2. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Importa salientar que é necessária a previsão de recursos orçamentários que assegure o pagamento das obrigações decorrentes da futura aquisição de bens/serviços. Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentário e financeiro. No presente caso certificado via documento de fl. 35 – Certidão Orçamentária e Financeira.

Ressaltamos que a contratação proveniente do processo licitatório gerará despesa de caráter continuado, culminando numa assunção de obrigação. Sendo assim, recomendamos a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 15, 16 e 17, que trazem a seguinte redação:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

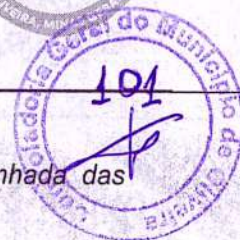
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA

Paço Municipal Ministro Eliseu Resende
Controladoria Geral do Município

Praça XV de Novembro, 127 – Centro – Oliveira-MG – 35.540-000
controladoria@oliveira.mg.gov.br – (37) 3331-9800



§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Imperioso se faz destacar, também, os ditames do art. 42 da LRF 101/00:





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA

Paço Municipal Ministro Eliseu Resende
Controladoria Geral do Município

Praça XV de Novembro, 127 – Centro – Oliveira-MG – 35.540-000
controladoria@oliveira.mg.gov.br – (37) 3331-9800



Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)

3. DO CHECKLIST

Um instrumento importante para auxiliar a checagem do alinhamento da instrução do processo, no tocante a fase preparatória, consoante art. 18 da Lei 14.133/2021 é a lista de verificação, ou checklist.

Assim, verificamos que no presente caso foram juntados aos autos os seguintes documentos:

	LISTA DE VERIFICAÇÃO - VERIFICAÇÃO <u>COMUM</u> A TODAS AS CONTRATAÇÕES	Atende plenamente a exigência?	FLS.
1.	Houve abertura de processo administrativo?	Sim	Há autuação em pasta padrão específica
2.	Foi adotada a forma eletrônica para o processo ou, caso adotada forma presencial, houve a devida justificativa?	Não	Justificar
3.	A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação?	Sim	Fls. 79 e 80v
4.	Consta documento de formalização de demanda?	Sim	Fls. 02
5.	Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual?	Sim	Fls. 03/04 – item 2 – Indicação Orçamentária e Previsão no Plano Anual de Contratações Fl. 29 – item 11 – Da adequação orçamentária e do Plano Anual de Contratações Fl. 35 – Certidão Orçamentária e Financeira
6.	Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias?	Não	Justificar
7.	Há Estudo Técnico Preliminar?	Conteúdo técnico	Fls. 03 a 12
8.	O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação?	Conteúdo técnico	Fls. 03 a 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA

Paço Municipal Ministro Eliseu Resende

Controladoria Geral do Município

Praça XV de Novembro, 127 – Centro – Oliveira-MG – 35.540-000
controladoria@oliveira.mg.gov.br – (37) 3331-9800



9.	Há Análise de Riscos?	Conteúdo Técnico	Fl. 34
10.	Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares ou a Análise de Riscos, houve manifestação justificando a ausência do documento?	Conteúdo técnico	Fls. 03 a 12 – ETP E fl. 34 – Análise de Riscos
11.	Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares? Art. 18, §2º, 14.133/21	Conteúdo técnico	Fls. 03 a 12
12.	Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto? Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21	Sim	Fl. 12
13.	Há termo de referência?	Sim	Fls. 23 a 32
14.	Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência, ou houve justificativa para sua não utilização?	Não localizado	Justificar
15.	Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?	-	Justificar
16.	Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Procuradoria Geral do Município, com eventuais alterações destacadas e justificadas, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização?	-	Justificar
17.	Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada?	Sim	Fls. 35 - Certidão Orçamentária e Financeira
18.	Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários?	Não	Fase externa.
19.	Foi juntada aos autos consulta ao CADIN?	Não	Justificar
20.	Houve a autorização da autoridade competente?	Sim	Fl. 81
21.	Sendo adotado registro de preços, a contratação abrange mais de um órgão ou entidade?	Não se aplica	-

1.	LISTA DE VERIFICAÇÃO – VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA E EXCLUSIVA PARA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA	Atende plenamente a exigência?	FLS.
2.	Consta manifestação técnica justificando o enquadramento da contratação expressamente nas hipóteses do art. 75 da Lei 14.133/21?	Sim	Fls. 23/24 – Item 3. Justifica/fundamentação da contratação
3.	Consta justificativa do preço baseada em pesquisa ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa?	Sim	Fl. 08 -Da estimativa da quantidade
4.	Tratando-se de situação em que não é possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei 14133/21, o contratado comprova por algum meio idôneo que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, tais como notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração?	Não se aplica	-
5.	Tratando-se de dispensa fundada nos incisos I ou II do art. 75 da Lei 14.133/21, foi demonstrado respeito ao limite de valor considerando o somatório do valor da contratação com o valor de outros objetos da mesma natureza contratados pela mesma unidade gestora no mesmo exercício financeiro?	Sim	Fl. 97





6.	Tratando-se de dispensa fundada nos incisos I ou II do art. 75 da Lei 14133/21, a autoridade declarou que a contratação será precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, visando a proposta mais vantajosa?	Não	Dispensa Presencial – Fl. 23/24 – Item 03
----	---	-----	---

DA LEGALIDADE - ANÁLISE JURÍDICA ART. 53, 14.133/2021

Mister destacar que compete à Procuradoria Geral do Município a análise jurídica quanto a legalidade da fase preparatória. Nesse sentido, cabe citar que a nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe sobre o assessoramento jurídico da Administração, a saber:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

LISTA DE VERIFICAÇÃO - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA AQUISIÇÕES POR INEXIGIBILIDADE OU POR DISPENSA DE LICITAÇÃO	Atende plenamente a exigência?	FLS.
Há justificativa para não utilização de sistema de registro de preços?	Não se aplica	-
Há manifestação sobre o atendimento do princípio da padronização?	Não se aplica	-
Consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de padronização?	Não se aplica	-
Caso haja indicação de marca ou modelo, consta justificativa para a indicação?	Não se aplica	-
Havendo vedação de determinada marca ou produto, foi indicada a existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às necessidades da Administração?	Não se aplica	-
Há certificação de que a opção pela aquisição é mais vantajosa do que eventuais alternativas, como a locação de bens?	Não se aplica	-

(...)





§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”

A Procuradoria Geral do Município se manifestou por meio do Parecer nº s/nº, fls. 83 a 87, tendo feito ressalvas a serem observadas para o regular processamento do feito.

Por meio do Documento “Termo Andamento”, fls. 83/87, a Agente de Contratação, Lívia de Oliveira Silva, diante do Parecer Jurídico s/nº, certifica, que:

“1 - OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Considerando a requisição apresentada pela **Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo**, verifica-se tratar de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme atestado pelo jurídico às folhas 82/87. O objeto do certame é a **contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais, montagem, locação e desmontagem de palco para a festa do carnaval na cidade de Oliveira/MG e distrito de Morro do Ferro.**

2 - DOCUMENTAÇÃO

O processo se encontra atualmente com 97 folhas, contendo os documentos necessários à instrução da contratação. Considerando o parecer técnico emitido pelo setor jurídico, a Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo encaminhou memorando 116/2025, no qual são esclarecidos os apontamentos do setor jurídico e certificada a devida adequação das questões levantadas. A certidão de gastos foi encaminhada pela Secretaria e juntada aos autos. Diante da solicitação de prosseguimento do certame e do referido memorando, informamos que estamos dando continuidade ao processo conforme determinado, visando seu regular andamento.

3 - COMPETÊNCIAS DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

Nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, o agente de contratação é responsável por conduzir a licitação, tomar decisões, acompanhar o trâmite do processo, dar impulso ao procedimento e executar as atividades necessárias até a homologação.

Além disso, conforme disposto no Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, o art. 3º reitera as atribuições do agente de contratação, enquanto o art. 4º estabelece que a equipe de apoio será designada pela autoridade máxima do órgão para auxiliar o agente de contratação no processo licitatório. O § 2º do art. 14 determina ainda que a atuação do agente de contratação da fase preparatória deve se limitar ao acompanhamento e às diligências para garantir o fluxo regular da instrução processual.

Dessa forma, certificamos apenas a presença dos documentos, sem adentrar no mérito técnico de seu conteúdo.



4 - MINUTA DO CONTRATO

Com base nos documentos encaminhados pela já referida Secretaria, esta equipe elaborou a minuta do contrato, que foi anexada aos autos do processo para submissão aos pareceres técnicos e validação. O memorando encaminhado trouxe apenas certificação a respeito de documentos, não carecendo alterações na minuta.

5- ENCAMINHAMENTO

Nada mais havendo a tratar, visando dar andamento na demanda, solicitamos à Controladoria do Município a emissão do competente controle interno sobre a regularidade do presente processo licitatório e continuidade do certame."

Observamos que a Agente de Contratação e a Equipe de Apoio não manifestaram nenhuma ressalva ou irregularidade quanto ao prosseguimento do feito, quando da remessa a esta Controladoria.

Destacamos que a legalidade e regularidade foram atestadas pela Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer s/nº, fls. 83 a 87.

Não obstante, como houve recomendações feitas no citado parecer daquela Procuradoria Geral, recomendamos seja remetido o processo para a devida análise do cumprimento daquilo que fora apontado à fl. 86v/87.

MANIFESTA-SE, portanto:

Para a realização das demais fases, deverá ser observado os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de sua publicação conforme § único do Art. 72 da Lei 14.133/21.

Destaca-se que a presente manifestação técnica não tem o condão de convalidar os atos praticados pelos demais agentes do processo, cujas competências e responsabilidades são legalmente delimitadas, inclusive em observância ao princípio da segregação de funções, insculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021. Assim, a presente manifestação se atém apenas e tão somente à verificação das formalidades do procedimento licitatório.

Em detida análise dos autos, observou-se, em princípio, estarem preenchidos os requisitos, até aqui aplicáveis, isso porque o processo, em seguida, terá trâmite na



Diretoria de Licitações.

Não obstante, em que pese ter-se verificado os requisitos da lei, necessária se faz a consideração de pontos que entendemos cruciais para o regular deslinde do processo licitatório, e que deverão ser sanados conforme cada situação e responsabilidades antes do andamento do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise desta Controladoria e excluídos os aspectos jurídicos e o juízo de oportunidade e conveniência da administração/gestor pela celebração do ajuste, para a continuidade do presente processo deverão ser observados os pontos elencados a seguir:

JUSTIFICATIVAS E RECOMENDAÇÕES

1. Itens do checklist em que se solicita justificativa.

02.; 06.; 14.; 15.; 16.; 19.

2. Recomendamos que, dada a natureza de cada objeto, seja verificada a necessidade de confecção da Matriz de Riscos, que prevê eventuais situações que podem impactar a execução do contrato, tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso XXVII da Lei 14.133/23:

“XXVII – matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;*
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;*
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados*





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA

Paço Municipal Ministro Eliseu Resende
Controladoria Geral do Município

Praça XV de Novembro, 127 – Centro – Oliveira-MG – 35.540-000
controladoria@oliveira.mg.gov.br – (37) 3331-9800



inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.”

3. Recomendamos que na fase de planejamento os agente públicos especifiquem de forma completa e suficiente os objetos a serem adquiridos/contratados SEM INDICAÇÃO DE MARCA, salvo em casos excepcionais em que seja necessário para atender a exigências de padronização, mediante prévia justificativa. A descrição dos itens é de responsabilidade do órgão requisitante, devendo o mesmo zelar pela correta especificação do item de modo abrangente, possibilitando assim maior competitividade.

Sobre o tema, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Dessa forma, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato - Art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, a Súmula nº 177, do TCU, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame, tudo isso, visando afastar especificações excessivas, que podem gerar eventuais direcionamentos.

4. Da publicação do Contrato de Prestação de Serviços no PNCP/ Diário Oficial

O artigo 94 da Lei 14.133/21, estabelece critérios e prazos para atestar a eficácia dos contratos administrativos e seus aditamentos, devendo ser observada a regra da publicação/divulgação dos mesmos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Vejamos:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus



aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados."

Recomendamos que tão logo assinado o Contrato Administrativo, seja realizada sua publicação no PNCP como condição de eficácia, conforme ditamemes legais.

RECOMENDAÇÕES GERAIS

- Recomendamos que das assinaturas conste documento de identificação do servidor/agente público responsável (matrícula), pela elaboração do documento juntado no Processo Licitatório.
- Recomendamos que para qualquer apontamento que ensejar retificação de documentos, deverá ser juntado novo documento com as informações acrescentadas e/ou retificadas com a devida certificação de alteração pelo Agente de Contratação ou Pregoeiro, não podendo haver substituição de documentos no Processo Licitatório.
- Recomendamos o devido cumprimento das demais etapas impostas pelo art. 72 da Lei 14.133/2021;
- Recomendamos a utilização do Portal Nacional de Compras Públicas para levantamento do

valor estimado da contratação;

- Recomendamos observância do art. 42, caput, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa;
- Recomendamos a realização da despesa, somente com disponibilidade financeira;
- Recomendamos observância aos prazos de publicação do edital e abertura para recebimento de propostas (art. 55);
- Recomendamos que em havendo celebração de contrato, haja a expressa menção do fiscal de contrato, gestor e indicação da dotação orçamentária;
- Recomendamos observância da comprovação da manutenção das condições de habilitação se e quando da assinatura do Contrato;
- Recomendamos que, como condição para assinatura do Contrato, as empresas vencedoras atualizem os documentos que por ventura estejam vencidos no momento da assinatura;
- Recomendamos ainda, que após a finalização do processo licitatório e assinatura do contrato sejam documentados todos os atos da fase de execução do objeto, como termos aditivos e apostilamento que, por ventura, existirem, e qualquer comunicação realizada entre fiscais e ou gestores e empresa, bem como os pertinentes Termos de recebimento provisório e definitivo das contratações. Ainda que seja formalizada a comprovação da fase de execução da despesa, com a devida juntada aos autos do empenho, liquidação e pagamento; que a Diretoria de Licitações proceda com a finalização do procedimento por meio do pertinente termo de encerramento do processo. Ressaltamos que a qualquer momento os autos do processo podem ser objeto de auditoria interna ou externa e que a correta formalização de todo o procedimento é indispensável para a regular fiscalização.

CONCLUSÃO

Conclui-se, que o processo administrativo em tela aparenta ter esgotado legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação desta Controladoria, **e que para seu regular prosseguimento deverão ser observados os itens destacados acima e os do check-list em que se solicita justificativa.**

Ante ao exposto, e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, ato exclusivo da Administração/ Gestor, e em observação ao parecer Jurídico o qual fez ressalva ao prosseguimento, deste modo encaminhando processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA

Paço Municipal Ministro Eliseu Resende
Controladoria Geral do Município

Praça XV de Novembro, 127 – Centro – Oliveira-MG – 35.540-000
controladoria@oliveira.mg.gov.br – (37) 3331-9800



para consideração e/ou deliberação superior, nos termos do artigo 71, da Lei 14.133/2021/
para devida manifestação.

Retorne os autos à Diretoria de Licitações, para o conhecimento desta manifestação e
adoção das providências cabíveis.

É o parecer técnico, salvo melhor juízo.

Oliveira, 25 de fevereiro de 2025.


Diego Luiz Ferreira
Controlador-Geral do Município


Kelvyn de Castro Santos
Analista de Controle Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA

Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria de Gestão de Pessoas

Rua do Comércio, 133 - Centro - Oliveira - SP - CEP: 13.130-000
Fone: (13) 5311-9888



OLIVEIRA

Para consideração e em seguida, para ciência, nos termos do artigo 17 da Lei nº 1.231/2008, a data desta manifestação.

Portanto, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 1.231/2008, para a concessão de férias, a administração municipal deverá providenciar a seguinte:

E o parecer técnico, este, não é necessário.

Oliveira, 25 de fevereiro de 2014.

Diego Luis Ferreira
Coordenador Geral de Administração

Assessor de Gestão de Pessoas
Assessor de Gestão de Pessoas